



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTO EM SEPARADO

Documento: Projeto de Lei Ordinária N.º 121/2023 - .

Procedência: Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello

Relator: Vereador José Clemente da Silva Corrêa (PDT)

Assunto: "Instituir a "Sessão Azul" na sala do cinema do Município de Uruguaiana e dá outras providências".

Em que pese a manifestação favorável do Relator designado o Vereador MARCELO LEMOS e da concordância do Vereador CARLOS DELGADO, venho respeitosamente compelido a discordar das razões apresentadas.

DA ANÁLISE:

Apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023, que pretende "Instituir a "Sessão Azul" na sala do cinema do Município de Uruguaiana e dá outras providências", de autoria da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello, para análise e parecer.

Manifesto profundo reconhecimento à proposição da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello contida no referido Projeto de Lei Ordinária, uma vez que demonstra a sensibilidade as pessoas que possuem Transtornos do Espectro Autista (TEA), Portadores da Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, extensível aos seus familiares e responsáveis.

Estabelece o art. 43, "a", 1, do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) Opinar sobre: 1 – o **aspecto constitucional ou legal das proposições** que lhe forem distribuídas pela Mesa, ou por solicitação de outras comissões ou de qualquer vereador".



Ainda que reconheça à iniciativa contida no Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023, deve-se analisar a proposição à luz do que determina o art. 170, "caput", da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Cumprir informar que o Cinema CINEPRIME localizado na cidade de Uruguaiana é privado, de livre iniciativa, não é um serviço público e muito menos uma concessão de serviços públicos.

O fato é que a Constituição reserva à Lei Federal a possibilidade de regular espetáculos e diversões públicas, isso não significa que basta uma Lei Municipal para restringir a liberdade de iniciativa e econômica das empresas e no caso em tela o CINEPRIME que tratasse de uma empresa privada.

A Lei Federal nº13.874/2019, instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, para fins de regular a proteção das empresa ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado, o qual é regulador e normativo:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV da caput do art. 1º do parágrafo único do art. 17- e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

A referida lei, foi instituída para fins de respeitar os princípios constitucionais da preservação da liberdade de empreender, tais como: a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e a boa-fé do particular perante o poder público.

O art. 3º, inciso I da referida Lei Federal, ainda estabelece:



Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

Especialmente o Transtorno Espectro Autista (TEA), em geral, provoca alterações de sensibilidade em um ou mais sentidos da pessoa. Por isso, a percepção do ambiente das crianças autistas pode ser muito mais intensa ou sutil do que a das outras crianças, sendo que uma pessoa autista pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignoram, insuportavelmente barulhentos, causando ansiedade, extremo desconforto ou mesmo dor física, sendo que as pessoas possuem diferentes diagnósticos e tratamentos.

Acredita-se que deva ocorrer um estudo minucioso a respeito das garantias que ao submeter a pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA), Portadores da Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretam hipersensibilidade sensorial em geral, não sofram retrocessos no tratamento, bem como o local deverá estar amparado por profissionais devidamente qualificados, para prestarem atendimento especial (Atendimento Educacional Especializado - AEE).

Oportuno informar que se encontra em tramitação na Câmara de Deputados o Projeto de Lei 3091/22 de proposição do Deputado Federal José Nelto (PP-GO), que obriga as salas de cinema a reservar no mínimo uma sessão mensal destinada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, o qual possui legitimidade para legislar sobre o tema.

Ainda que reconheço a relevância da proposição da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello, deve-se respeitar o que determina o ordenamento jurídico competente que regula a matéria objeto da lei pretendida.

Registro que não desconsidero o trabalho em prol das pessoas que possuem Transtornos do Espectro Autista (TEA), Portadores da Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretam hipersensibilidade sensorial em geral, nem objetiva ainda desprestigiar a nobre iniciativa da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello.



Em sintonia com as determinações contidas no art. 43, "a", 1, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023, não observa o princípio da "legalidade" instituído no art. 37, "caput", da Carta Magna (1988).

DO PARECER:

Em razão do desatendimento ao princípio da "legalidade" instituído no art. 37, "caput" e art. 170 , § único, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), bem como o arts. 1º e 3º da Lei Federal nº:13.874/2019, o Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA, manifesta voto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2023, de autoria da da Exma. Sra. Vereadora Zulma Ancinello, conforme justificativa.

Uruguaiana, 28 de setembro de 2023.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
RELATOR

A FAVOR

CONTRÁRIO